



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 258/2026

EXPEDIENTE: Ofício nº 653/2026/GP.

INTERESSADO: Prefeito Municipal de Paranatinga, Sr. Antonio Marcos Thomazini.

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade de abertura de procedimento licitatório para contratação de serviços de manutenção de ar-condicionado com fornecimento de peças pelo Sistema de Registro de Preços.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de abertura de procedimento licitatório no âmbito do Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso. O expediente administrativo foi inaugurado por intermédio do Ofício nº 653/2026/GP, datado de 12 de junho de 2026, por meio do qual, solicita ao responsável pelo procedimento licitatório e contratos, bem como a instauração do respectivo certame.

O objeto pretendido pela Administração é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços com fornecimento de peças para manutenção de ar-condicionado, com o intuito de atender às necessidades operacionais das Secretarias solicitantes do Município de Paranatinga/MT. No mesmo expediente, o Chefe do Poder Executivo autorizou a abertura do certame sob a modalidade pregão, fundamentando a escolha na celeridade e eficiência da sessão pública, na facilidade de esclarecimentos e manifestações recursais imediatas e na possibilidade de realização de diligências destinadas ao saneamento do procedimento. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para exame prévio de legalidade.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A atuação deste órgão consultivo encontra amparo no artigo 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de controle prévio de legalidade



de todos os processos licitatórios ao final de sua fase preparatória. Por meio desta análise jurídica, compete à Procuradoria apreciar os pressupostos formais e materiais do procedimento, zelando para que o planejamento administrativo guarde conformidade com a legislação aplicável e mitigando riscos de nulidade na contratação.

Sob a perspectiva da aplicação da lei no tempo, destaca-se que o presente certame deve ser integralmente regido pelas regras e pelos princípios contidos na Lei nº 14.133/2021. O pleito de abertura do certame foi formalizado pela autoridade em 12 de junho de 2026, período no qual as antigas leis de licitações, notadamente a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002, encontram-se revogadas e definitivamente extintas do ordenamento jurídico pátrio. Logo, a regularidade de todos os atos da fase interna e o futuro edital subordinam-se de forma exclusiva às diretrizes do novo regime geral de licitações e contratos.

Para definir a regularidade formal do procedimento, cumpre avaliar o enquadramento técnico do objeto da futura contratação. De acordo com o artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. No caso concreto, os serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar enquadram-se perfeitamente nessa definição, visto que as técnicas de reparo, limpeza e carga de gás de refrigeração são amplamente padronizadas e dominadas pelas empresas do ramo de climatização.

A inclusão do fornecimento de peças de reposição de forma associada à prestação de serviços de manutenção constitui prática lícita e atende ao princípio da eficiência administrativa. O fornecimento conjunto evita conflitos de responsabilidade quanto à garantia dos consertos executados, assegurando o pronto funcionamento dos equipamentos instalados nos prédios das Secretarias Municipais. Contudo, para preservar a competitividade e impedir reajustes arbitrários, o planejamento interno deve exigir que o Termo de Referência estipule critérios claros de precificação de tais componentes, adotando-se parâmetros objetivos como o desconto sobre tabelas de fabricantes ou o teto baseado em pesquisa de preços de mercado.

Dessa forma, restando caracterizado o caráter comum do objeto, a adoção da modalidade pregão revela-se juridicamente adequada e impositiva. Por força das regras gerais de licitação, o pregão é a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da despesa. A escolha do gestor no Ofício nº 653/2026/GP harmoniza-se com as vantagens de celeridade e transparência proporcionadas pelo certame em sessão pública, com destaque para a possibilidade de saneamento de propostas e a realização de diligências para esclarecer e complementar o procedimento licitatório.



O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento auxiliar que se mostra plenamente compatível com o objeto pretendido pelo Município de Paranatinga/MT. Conforme detalhado na peça de solicitação, a futura contratação visa ao atendimento eventual e parcelado das necessidades de manutenção das diversas Secretarias do Município, situação que desaconselha a celebração imediata de um contrato de escopo com obrigação de execução integral e pagamento antecipado. A modelagem pretendida encontra respaldo no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

Para a validade do registro de preços, é indispensável que o edital estabeleça a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida ao longo do período de vigência da ata, conforme determina o artigo 82, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O planejamento municipal deve prever limites máximos realistas, amparados em memórias de cálculo que reflitam o histórico de consumo do Município de Paranatinga/MT ou a estimativa justificada de demanda para o período, vedando-se a indicação de quantitativos ilimitados que pudessem comprometer a formulação de propostas pelos licitantes e frustrar o caráter competitivo do certame.

A fase preparatória do processo licitatório é informada pelo princípio do planejamento, devendo abordar todas as condições técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na futura execução do contrato, nos termos do artigo 18, caput, da Lei nº 14.133/2021. O início regular do procedimento exige a elaboração obrigatória do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, peças técnicas essenciais descritas no artigo 18, incisos I e II, da mesma Lei. O Estudo Técnico Preliminar deve demonstrar a viabilidade econômica do fornecimento integrado de peças e serviços, ao passo que o Termo de Referência deve especificar com rigor as condições de garantia, os prazos de atendimento aos chamados e os critérios de fiscalização dos serviços executados.

Adicionalmente, a regularidade da instrução processual pressupõe a realização de prévia e ampla pesquisa de mercado para fundamentar o orçamento estimado da licitação, nos moldes exigidos pelo artigo 18, inciso IV, c/correlato artigo 82, § 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021. Os autos do processo devem conter as memórias de cálculo e os documentos de pesquisa de preços tanto para a hora de serviço de manutenção quanto para os valores de referência das peças e materiais de reposição mais usuais, prevenindo o risco de sobrepreço e resguardando a economicidade da futura contratação.

Finalmente, embora a assinatura da ata de registro de preços não demande a indicação imediata de dotação orçamentária prévia, as Secretarias solicitantes deverão atestar a respectiva disponibilidade de recursos financeiros e a indicação da correspondente rubrica orçamentária antes de cada contratação efetiva, assegurando a compatibilidade fiscal da despesa ao longo da execução contratual.

III – CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-Geral emite **parecer jurídico favorável** à abertura do procedimento licitatório pretendido, concluindo pela legalidade da adoção da modalidade **pregão** e da modelagem por meio de **Sistema de Registro de Preços** para a futura contratação de serviços de manutenção de condicionadores de ar com fornecimento de peças.

O prosseguimento do feito e a publicação do respectivo edital de licitação ficam, contudo, **condicionados ao saneamento prévio e estrito cumprimento das seguintes recomendações técnicas pela assessoria administrativa:**

a) elaborar e juntar aos autos o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência completos, contendo a justificativa detalhada para o fornecimento conjunto de peças e serviços;

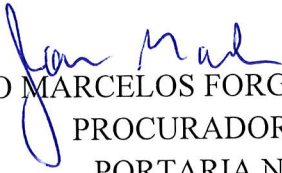
b) instruir o processo com ampla pesquisa de mercado que reflita as estimativas de preços de mercado para as horas de serviço e as tabelas oficiais ou de referência para as peças de reposição;

c) dispor de forma expressa no edital acerca da quantidade máxima de cada item a ser registrada, em conformidade com o planejamento de demanda das Secretarias solicitantes.

Encaminhe-se o presente parecer ao responsável pelo procedimento licitatório para a adoção das providências necessárias.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Paranatinga/MT, 30 de junho de 2026.


JOÃO MARCELOS FORGIARINI FERNANDES
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 002/2025
OAB/MT nº. 29.290/O